



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2024**  
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO GRÁFICA E IMPRESSÃO DE CARNÊS DE RECOLHIMENTO**  
**DOS IMPOSTOS E TAXAS DO EXERCÍCIO 2025**

**REF: "RECURSO" -**

**Recorrente: SMARAPD INFORMÁTICA LTDA**

**Recorrida: ESTAÇÃO EXPRESS TRATAMENTO DE DADOS LTDA**

**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

Trata-se de recurso interposto pela licitante **SMARAPD INFORMÁTICA LTDA**, em face da decisão deste pregoeiro, que julgou vencedora do certame a recorrida, aduzindo, em síntese, que a empresa vencedora foi convocada a apresentar os documentos de habilitação e proposta readequada dentro do prazo de 02 (duas) horas, contudo, após o término do prazo foi solicitada a apresentação de novo documento, especificamente a Declaração constante no Anexo XI;

Aduz ainda, que o edital estabelece a relação de documentos que deveriam ser apresentados para a habilitação do vencedor, destacando, de forma clara, que seria considerado inabilitado o licitante que apresentasse documentação incompleta ou em desacordo com o edital e a legislação vigente.

Ressalta que a mera apresentação da declaração referente ao FSC não comprova, necessariamente, que a empresa assegura a rastreabilidade da cadeia produtiva do papel a ser utilizado.

Requeru a inabilitação da recorrida.

Intimada, em sede de contrarrazões, a recorrida **ESTAÇÃO EXPRESS TRATAMENTO DE DADOS LTDA** afirma que, nos termos do edital, é facultado ao licitante apresentar o certificado de Cadeia de Custódia (FSC), motivo pelo qual apresentou apenas a declaração. Informa, ainda, para conhecimento, que adquire papéis de fabricantes que possuem o Certificado FSC. (Fabricante Sylvamo do Brasil LTDA "Chamex" Certificado BV-COC-101994 / BV-CW-101994, nota fiscal 005091657/2024; Fabricante CLEAR INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA "INK" Certificado RINA-COC-001323, nota fiscal 121507/2024);

Quanto à inclusão de um novo documento, esta está prevista no edital, conforme disposto no item 6.12.

É o resumo do necessário.

O recurso deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito não merece provimento

A questão fundamental aqui discutida, é a alegada impossibilidade de juntada do documento faltante por parte da recorrida, fora do prazo concedido por este pregoeiro.





Pois bem.

No caso em apreço, a sessão pública de lances ocorreu em 27.11.2024.

Após encerramento, foi solicitado ao licitante classificado em primeiro lugar, automaticamente, pelo Sistema, a inserção dos documentos de habilitação e concomitante, pelo pregoeiro, da proposta readequada, com o quê, teria a licitante vencedora o prazo de 02(duas) horas para fazê-lo, prazo este que se encerraria às 11h:40m:44s

Vejamos:

27/11/2024	09:40:38:743	Sistema - Participante Estação Express Tratamento de Dados, insira o(s) documento(s) de habilitação através do botão 'Inserir Documentos de Habilitação' disponibilizado nas ações
27/11/2024	09:40:44:953	Pregoeiro - Aguardo a apresentação de toda a documentação solicitada no Anexo 03 e das declarações dos ANEXOS V, VI, VIII(se for o caso) e XI no prazo de até 2 horas. Concomitantemente, fica o licitante que se encontra, por ora, vencedor convocado a apresentar PROPOSTA READEQUADA, conforme os termos do Modelo do Anexo 7. A proposta deverá ser inserida junto à ficha técnica também no prazo de até 2 horas."
27/11/2024	09:40:49:536	Sistema - Participante Estação Express Tratamento de Dados, insira novos documentos de ficha técnica através do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" disponibilizado nas ações
27/11/2024	11:12:12:847	Sistema - Estação Express Tratamento de Dados incluiu arquivo de ficha técnica

A recorrida, próximo ao término do prazo concedido, inseriu a proposta readequada sem identificação, seguida da documentação exigida pelo edital. Nesse momento, o pregoeiro solicitou novamente a apresentação da proposta readequada.

27/11/2024	11:12:12:847	Sistema - Estação Express Tratamento de Dados incluiu arquivo de ficha técnica
27/11/2024	11:14:23:060	Pregoeiro - apresentar PROPOSTA READEQUADA, conforme os termos do Modelo do Anexo 7. A proposta deverá ser inserida junto à ficha técnica
27/11/2024	11:14:36:020	Pregoeiro - COM IDENTIFICAÇÃO E DADOS DA EMPRESA
27/11/2024	11:14:39:977	Sistema - Participante Estação Express Tratamento de Dados, insira novos documentos de ficha técnica através do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" disponibilizado nas ações
27/11/2024	11:22:35:076	Sistema - O Participante Estação Express Tratamento de Dados, inseriu documento(s) de habilitação.

Para evitar que os licitantes permanecessem aguardando, a sessão foi suspensa de forma informal, com data e horário previsto de retorno, a fim de que a recorrida, dentro desse prazo, incluísse a proposta corretamente. Posteriormente, seria realizada a análise da proposta e de toda a documentação, sendo a sessão redesignada para as 14h.

27/11/2024	11:24:04:498	Pregoeiro - aguardo somente a proposta readequada que deverá ser inserida junto à ficha técnica. Suspendo por ora certame para análise da documentação. RETORNO PARA AS 14:00H
------------	--------------	--

Antes do horário redesignado, durante a análise dos documentos pelo pregoeiro, foi constatada a ausência da Declaração constante no Anexo XI, cuja inclusão foi justificada com base nos termos do Acórdão 1.211/21-TCU Plenário

27/11/2024	13:38:02:627	Pregoeiro - Nos termos do Acórdão 1.211/21-TCU Plenário, considerando a possibilidade/viabilidade de confirmar a declaração de atendimento as exigências de habilitação, determino que a licitante realize a juntada, nos autos, da qualificação técnica:(ANEXO 11) a)Declaração de que, será utilizada matéria-prima com Certificado de Cadeia de Custódia CERFLOR ou Certificado de Cadeia de Custódia FSC, ou equivalentes, desde que reconhecidos nacionalmente e que apresente garantias de rastreabilidade da cadeia produtiva do papel a ser utilizado.
------------	--------------	--





Ora, não houve irregularidade na concessão de prazo e solicitação para a apresentação da declaração de comprovação de atendimento às exigências de Capacitação Técnica, uma vez que a Lei 14.133/2021 permite que erros ou falhas sejam sanados;

Vejamos:

Art. 64, § 1º, da Lei 14.133/21

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Ademais, o próprio Acórdão 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, no entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues, estabelece que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”

*Em seu voto ainda o relator recomendou ainda à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que:*

*"[...] avalie a conveniência e oportunidade de realizar estudos com vistas a verificar os impactos de uma mudança normativa para permitir, no pregão eletrônico, a complementação da documentação exigida no edital para habilitação no certame, em prazo que não comprometa a sua celeridade, quando, no julgamento da proposta, for observada a ausência de parte da documentação obrigatória, a fim de melhor alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado".*

Quanto às alegações de que a recorrida deveria apresentar o Certificado FSC em nome da licitante como diligência, a vinculação ao edital exige o cumprimento do que nele está estabelecido, o que foi devidamente atendido por ela

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida.

A autoridade competente para julgamento.

Leme/SP, 06 de dezembro de 2.024

**Christian Claudio Alves  
PREGOEIRO**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2919-8EA2-3654-FCBE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHRISTIAN CLAUDIO ALVES (CPF 154.XXX.XXX-61) em 06/12/2024 07:42:26 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/2919-8EA2-3654-FCBE>